



ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A

Pregão Eletrônico nº 90020/2024

BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE

O edital exige a apresentação de amostras, conforme abaixo:

5.3 Das Amostras

A licitante que ofertar o menor lance deverá encaminhar, mediante solicitação do(a) pregoeiro(a), 01 (uma) amostra acompanhada com manual de cada item no prazo máximo de 10 (dez) dias, para que se possa efetuar, análise e aprovação de conformidade com a descrição do bem, antes da adjudicação do objeto, por meio de testes que verifiquem o funcionamento correto do equipamento conforme as especificações requeridas neste TR.

A solicitação de amostras, caso exigida, deve cumprir os requisitos previstos pelo Tribunal de Contas:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão, 529/2018 – Plenário, Data da sessão 14/03/2018 Relator BRUNO DANTAS)

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. (Acórdão 1823/2017 – Plenário Data da sessão 23/08/2017 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)



ADVOGADOS

Note-se que no caso em tela não é estabelecido critérios objetivos de análise dos produtos apresentados, de modo que, demonstra-se a dispensabilidade da sua exigência, ao passo o cumprimento das exigências do edital e da qualidade do produto ofertado pode ser verificado através da exigência de apresentação de catálogos/folders do produto, os quais, inclusive, tornam o processo licitatório mais célere.

Diante do exposto, ou a exigência de amostras deve ser removida, ou caso haja manutenção da exigência de amostras, requer-se que seja incluído no edital critérios objetivos para análise das amostras além do regramento para acompanhamento pelas licitantes.

DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO

Em análise ao termo de referência verifica-se as seguintes especificações:

5	Split 36.000 BTUS (Inverter)	Condicionador de ar, tipo Split Piso Teto, ciclo frio, fabricação seriada, baixo nível de ruído, tecnologia Inverter, capacidade de refrigeração 36.000 Btus/H, tensão 220v 60 Hz, e Selo Procel "A". -Características adicionais: cor branca, controle remoto sem fio, tela de fácil visualização e todas as funcionalidades necessárias para controle do aparelho, utilização de gás ecológico que não agride a camada de ozônio; com filtros de alta performance, que removem poeira e odores, com a unidade condensadora com descarga de ar horizontal, evaporadora e condensadora em tubos de cobre (serpentina) e aletas de alumínio. -Garantia mínima: 3 (três) anos (evaporadora, condensadora, compressor e placa de comando eletrônico).	40	Unidade	Ampla participação
6	Split 36.000 BTUS (Inverter)	Condicionador de ar, tipo Split Piso Teto, ciclo frio, fabricação seriada, baixo nível de ruído, tecnologia Inverter, capacidade de refrigeração 36.000 Btus/H,	45	Unidade	Cota reservada ME/EPP do item 5



Em análise detalhada ao termo de referência nota-se que, o item 6 (cota reservada do item 5) possui quantidade superior a ampla participação, o que se torna um dado incongruente visto que a cota reserva para microempresas e empresas de pequeno porte devem ser de 25% do valor total estabelecido na ampla participação, por isso é necessário que sejam esclarecidas algumas dúvidas pertinentes ao presente processo licitatório.

Assim, questiona-se:

As quantidades contidas no termo de referência estão corretas?

Se verificado vício referente ao questionamento feito faz-se necessário a redistribuição das quantidades para que sejam corrigidas de acordo com a legislação vigente separando-as em quantidades de 75% para ampla participação e 25% para cota reservada, ocasionando a retificação do edital.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.



ADVOGADOS

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra (ES), 2 de agosto de 2024.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633